



TOR-SOLDA LTDA. - ME

— CNPJ 03.580.816/0001-20 —

Rua Desembargador Jorge Fontana, 135 - Parque São Judas Tadeu

Tel.: (35) 3536-6777 | 3536-6800 CEP 37950-000

São Sebastião do Paraíso - Minas Gerais

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE ARCEBURGO – MG

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 096/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2026

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

TOR SOLDA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.580.816/0001-20, com sede na Rua Desembargador Jorge Fontana, nº 135, Parque São Judas Tadeu, São Sebastião do Paraíso/MG, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições editalícias, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **SOLDATEC GASES MEDICINAIS E INDUSTRIAIS LTDA**, requerendo seja mantida a respeitável decisão que declarou esta recorrida habilitada e vencedora do certame, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são apresentadas dentro do prazo estabelecido no edital e na Lei nº 14.133/2021, razão pela qual devem ser conhecidas.

II – SÍNTESE DOS FATOS

O Município de Arceburgo instaurou o Processo Licitatório nº 096/2026, modalidade Pregão Eletrônico nº 043/2026, objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento de gases medicinais e equipamentos correlatos, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

Após regular processamento do certame, a TOR SOLDA LTDA apresentou proposta compatível com as exigências editalícias e foi regularmente declarada habilitada, após análise da documentação apresentada pela Comissão de Licitação.

Rua Desembargador Jorge Fontana, 135 - Parque São Judas Tadeu

Tel.: (35) 3536-6777 | 3536-6800 CEP 37950-000

São Sebastião do Paraíso - Minas Gerais

Inconformada com o resultado, a empresa SOLDATEC interpôs recurso administrativo sustentando, em síntese:

- suposta ausência da Certidão Simplificada da Junta Comercial;
- alegada incompatibilidade das atividades empresariais da recorrida com o objeto licitado;
- suposta ausência de capacidade técnica e operacional;
- alegada inexecutabilidade da proposta;
- suposta impossibilidade de execução integral do objeto contratual.

Todavia, como será demonstrado, o recurso administrativo não merece prosperar.

As alegações apresentadas encontram-se amparadas exclusivamente em interpretações subjetivas e presunções, sem qualquer demonstração objetiva de violação ao edital ou à legislação aplicável.

Mais do que isso, busca a recorrente criar requisitos de habilitação inexistentes no instrumento convocatório, contrariando frontalmente os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa.

III – DA PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

A decisão proferida pela Ilustre Pregoeira encontra-se revestida da presunção de legitimidade e veracidade que caracteriza os atos administrativos.

Tal presunção somente pode ser afastada mediante prova robusta e inequívoca da existência de ilegalidade.

Não basta à recorrente levantar dúvidas ou formular conjecturas.

É indispensável demonstrar, de forma objetiva, o efetivo descumprimento das exigências editalícias.

No presente caso, inexistente qualquer prova capaz de infirmar a conclusão alcançada pela Administração.



TOR-SOLDA LTDA. - ME

CNPJ 03.580.816/0001-20

Rua Desembargador Jorge Fontana, 135 - Parque São Judas Tadeu

Tel.: (35) 3536-6777 | 3536-6800 CEP 37950-000

São Sebastião do Paraíso - Minas Gerais

Ao contrário.

A documentação apresentada pela TOR SOLDA permitiu a completa verificação de sua habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, motivo pelo qual a decisão administrativa observou rigorosamente os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

IV – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

É princípio basilar das licitações públicas que tanto a Administração quanto os licitantes encontram-se vinculados às regras previamente estabelecidas no edital.

Entretanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui dupla dimensão.

Se, por um lado, impede que a Administração deixe de exigir documento expressamente previsto, por outro também impede que sejam criadas exigências não constantes do edital.

Esse aspecto merece especial atenção.

Grande parte do recurso administrativo fundamenta-se em requisitos jamais previstos no instrumento convocatório.

Em nenhum momento o edital estabeleceu como requisito de habilitação:

- comprovação de CNAE específico para transporte;
- apresentação de frota própria;
- comprovação de propriedade de cilindros;
- comprovação de veículos próprios;
- comprovação de quadro específico de motoristas;
- demonstração prévia da logística operacional.

Mesmo assim, toda a argumentação recursal procura transformar tais circunstâncias em requisitos eliminatórios.



TOR-SOLDA LTDA. - ME

— CNPJ 03.580.816/0001-20 —

Rua Desembargador Jorge Fontana, 135 - Parque São Judas Tadeu

Tel.: (35) 3536-6777 | 3536-6800 CEP 37950-000

São Sebastião do Paraíso - Minas Gerais

Essa postura viola diretamente o princípio do julgamento objetivo, uma vez que pretende modificar as regras do certame após encerrada a fase de habilitação.

A Administração somente pode exigir aquilo que efetivamente consta do edital.

Qualquer interpretação ampliativa em prejuízo da licitante afronta os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da isonomia.

V – DA TENTATIVA DE CRIAÇÃO DE REQUISITOS NÃO PREVISTOS NO EDITAL

O recurso administrativo parte de premissa absolutamente equivocada.

A recorrente busca construir um novo sistema de habilitação baseado em requisitos inexistentes.

A Lei nº 14.133/2021 não autoriza que licitantes concorrentes ampliem, por interpretação própria, as exigências previstas no edital.

Se determinado documento, certificado ou condição operacional não foi expressamente exigido como requisito de habilitação, sua ausência não pode servir de fundamento para exclusão da licitante.

Aceitar entendimento diverso equivaleria a admitir que cada concorrente pudesse elaborar seu próprio edital após a abertura das propostas, comprometendo a segurança jurídica e a igualdade de tratamento entre os participantes.

Essa conduta é incompatível com o regime jurídico das licitações públicas e deve ser prontamente rejeitada pela Administração.

VI – DA CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO. FORMALISMO MODERADO.

O principal fundamento do recurso administrativo consiste na alegação de que a TOR SOLDA LTDA deveria ser inabilitada por não ter apresentado a Certidão Simplificada da Junta Comercial.



TOR-SOLDA LTDA. - ME

— CNPJ 03.580.816/0001-20 —

Rua Desembargador Jorge Fontana, 135 - Parque São Judas Tadeu

Tel.: (35) 3536-6777 | 3536-6800 CEP 37950-000

São Sebastião do Paraíso - Minas Gerais

Todavia, a tese recursal parte de interpretação isolada e excessivamente literal do instrumento convocatório, desconsiderando não apenas o contexto das demais cláusulas editalícias, mas também os princípios que regem o procedimento licitatório instituídos pela Lei nº 14.133/2021.

O edital deve ser interpretado de forma sistemática, teleológica e conforme os princípios da nova legislação de licitações.

A finalidade da fase de habilitação não consiste em prestigiar formalidades destituídas de utilidade prática, mas sim verificar se a licitante possui capacidade jurídica, técnica, fiscal e econômico-financeira para executar o objeto contratado.

Foi exatamente isso que ocorreu.

Ainda que se entendesse exigível a Certidão Simplificada, importa observar que tal documento possui natureza certificadora das informações constantes do registro empresarial, não alterando a realidade jurídica da sociedade.

No presente caso, essas informações foram plenamente demonstradas mediante o contrato social registrado e os demais documentos apresentados, permitindo à Administração aferir a capacidade jurídica da recorrida.

A TOR SOLDA apresentou contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, contendo todas as informações necessárias para que a Administração verificasse:

- sua regular constituição;
- a composição societária;
- a administração da sociedade;
- o objeto social;
- a sede;
- o capital social;
- o enquadramento jurídico da empresa.



TOR-SOLDA LTDA. - ME

— CNPJ 03.580.816/0001-20 —

Rua Desembargador Jorge Fontana, 135 - Parque São Judas Tadeu

Tel.: (35) 3536-6777 | 3536-6800 CEP 37950-000

São Sebastião do Paraíso - Minas Gerais

Além disso, apresentou comprovante de opção pelo Simples Nacional e declaração unificada confirmando sua condição empresarial e o atendimento integral às exigências do edital.

Em nenhum momento houve dúvida acerca da identidade da empresa, de sua personalidade jurídica ou de sua capacidade para participar do certame.

A própria Administração reconheceu tal circunstância ao declarar a recorrida habilitada.

Não houve qualquer prejuízo ao julgamento.

Não houve qualquer comprometimento da competitividade.

Não houve qualquer violação à isonomia.

Pretender a desconstituição de todo o procedimento licitatório por mera discussão documental, quando a qualificação da empresa foi plenamente aferida, representa verdadeiro retorno ao formalismo exacerbado, expressamente rejeitado pela Lei nº 14.133/2021.

VII – DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

A Lei nº 14.133/2021 rompeu definitivamente com o modelo excessivamente burocrático que historicamente marcou as licitações públicas.

A nova legislação privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa, a eficiência administrativa, a competitividade e o julgamento objetivo, afastando interpretações capazes de transformar meras formalidades em obstáculos à contratação da proposta mais vantajosa.

O próprio edital acolheu expressamente esse entendimento ao prever:

"O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do licitante, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta."

Rua Desembargador Jorge Fontana, 135 - Parque São Judas Tadeu

Tel.: (35) 3536-6777 | 3536-6800 CEP 37950-000

São Sebastião do Paraíso - Minas Gerais

A interpretação conferida pela recorrente contraria a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, segundo a qual o processo licitatório deve prestigiar a finalidade pública da contratação, vedando-se a inabilitação de licitantes por falhas meramente formais incapazes de comprometer a análise da documentação ou a competitividade do certame.

*Nesse sentido, o **Acórdão nº 2.443/2021 – Plenário/TCU**, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, firmou entendimento de que o formalismo não pode ser utilizado como obstáculo à seleção da proposta mais vantajosa quando a documentação apresentada permite verificar a situação jurídica do licitante.*

Esse dispositivo possui especial relevância para o presente caso.

Ainda que se entendesse necessária a apresentação da Certidão Simplificada, é incontestável que a documentação efetivamente apresentada permitiu à Administração aferir integralmente a situação jurídica da empresa.

Portanto, não se verifica qualquer prejuízo concreto ao procedimento licitatório.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm reiteradamente afirmado que o processo licitatório não pode transformar o excesso de formalismo em instrumento de restrição à competitividade, devendo prevalecer a finalidade pública da contratação.

Nesse contexto, eventual falha meramente documental somente autoriza a inabilitação quando impedir efetivamente a verificação da condição da empresa, circunstância absolutamente inexistente no presente caso.

VIII – DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA

Ainda que, por mera argumentação, se entendesse necessária complementação documental, a solução jurídica jamais seria a imediata inabilitação da recorrida.

Rua Desembargador Jorge Fontana, 135 - Parque São Judas Tadeu

Tel.: (35) 3536-6777 | 3536-6800 CEP 37950-000

São Sebastião do Paraíso - Minas Gerais

A possibilidade de diligência encontra respaldo no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a esclarecer ou complementar a instrução processual, vedando apenas a apresentação posterior de documento destinado à comprovação de situação inexistente na data da abertura da licitação.

*Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União, no **Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário**, assentou que a diligência constitui instrumento destinado ao esclarecimento de dúvidas e à complementação da instrução processual, devendo ser utilizada sempre que a documentação apresentada permitir a comprovação de condição já existente à época da habilitação.*

*Na mesma linha, o **Acórdão nº 966/2022 – Plenário/TCU**, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, reafirmou que a Administração Pública deve privilegiar a ampla competitividade e evitar inabilitações fundadas exclusivamente em falhas formais que não comprometam a lisura do certame nem a seleção da proposta mais vantajosa.*

Ao contrário.

A Lei nº 14.133/2021 prestigia o dever de diligência por parte da Administração.

O Tribunal de Contas da União consolidou esse entendimento no **Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário**, ao afirmar que o pregoeiro deve promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução processual, sempre que isso não implique apresentação de documento destinado a comprovar situação inexistente à época da disputa.

No presente caso, jamais se discutiu a inexistência da condição jurídica da empresa.

Discute-se apenas a forma documental utilizada para demonstrá-la.

São situações completamente distintas.

A diligência, quando cabível, prestigia os princípios da competitividade, da razoabilidade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa.



TOR-SOLDA LTDA. - ME

— CNPJ 03.580.816/0001-20 —

Rua Desembargador Jorge Fontana, 135 - Parque São Judas Tadeu

Tel.: (35) 3536-6777 | 3536-6800 CEP 37950-000

São Sebastião do Paraíso - Minas Gerais

IX – DA AUSÊNCIA DE QUALQUER MÁ-FÉ

Outro aspecto relevante merece destaque.

Em nenhum momento a recorrente sustenta que a TOR SOLDA tenha apresentado documento falso.

Também não afirma que a empresa não seja regularmente constituída.

Não alega fraude.

Não alega adulteração documental.

Não alega inexistência do enquadramento empresarial.

Toda a discussão restringe-se exclusivamente ao documento utilizado para comprovação dessas informações.

Ora, se a própria recorrente reconhece implicitamente que a empresa existe, encontra-se regularmente registrada e exerce atividade compatível com o objeto lícito, resta demonstrado que inexistente qualquer risco à Administração Pública.

Pretender a inabilitação da empresa por circunstância incapaz de comprometer a segurança da contratação revela postura incompatível com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da boa-fé objetiva, pilares da Lei nº 14.133/2021.

X – DA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE NA CAPACIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL DA RECORRIDA

A recorrente sustenta que a TOR SOLDA não teria demonstrado capacidade para executar integralmente o objeto contratado, afirmando que a empresa não possuiria estrutura logística compatível com as obrigações previstas no Termo de Referência.

Todavia, tal alegação não se sustenta diante do conjunto probatório constante dos autos.



TOR-SOLDA LTDA. - ME

— CNPJ 03.580.816/0001-20 —

Rua Desembargador Jorge Fontana, 135 - Parque São Judas Tadeu

Tel.: (35) 3536-6777 | 3536-6800 CEP 37950-000

São Sebastião do Paraíso - Minas Gerais

O recurso não apresenta qualquer documento técnico, fiscalização, laudo, vistoria, declaração de órgão público ou qualquer outro elemento objetivo que demonstre incapacidade operacional da recorrida.

Toda a argumentação é construída sobre suposições e interpretações subjetivas, o que não é suficiente para desconstituir ato administrativo regularmente praticado.

No regime jurídico da Lei nº 14.133/2021, a inabilitação de licitante exige demonstração objetiva do descumprimento de requisito previsto no edital, jamais podendo decorrer de presunções ou conjecturas formuladas por empresa concorrente.

XI – DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO AOS REQUISITOS OPERACIONAIS INDEVIDAMENTE EXIGIDOS

Ao longo do recurso administrativo, verifica-se que a recorrente procura introduzir exigências inexistentes no instrumento convocatório.

Em síntese, afirma que a TOR SOLDA deveria comprovar previamente:

- possuir frota própria;
- possuir veículos específicos para transporte de gases medicinais;
- possuir cilindros próprios;
- possuir equipe própria para instalação;
- possuir logística previamente demonstrada;
- possuir CNAE específico relacionado ao transporte.

Entretanto, nenhuma dessas exigências consta como requisito de habilitação no edital.

O procedimento licitatório é regido pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Se a Administração não estabeleceu tais requisitos como condição de habilitação, não pode a recorrente pretender criá-los após o encerramento da disputa.



TOR-SOLDA LTDA. - ME

— CNPJ 03.580.816/0001-20 —

Rua Desembargador Jorge Fontana, 135 - Parque São Judas Tadeu

Tel.: (35) 3536-6777 | 3536-6800 CEP 37950-000

São Sebastião do Paraíso - Minas Gerais

Aceitar essa tese implicaria verdadeira alteração das regras do certame após a abertura das propostas, em manifesta violação aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da isonomia e do julgamento objetivo.

XII – DO OBJETO SOCIAL DA TOR SOLDA

Outro argumento recursal consiste na tentativa de demonstrar incompatibilidade entre o objeto social da empresa e o objeto da licitação.

Também aqui a tese não merece prosperar.

O Contrato Social da TOR SOLDA, regularmente registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, estabelece expressamente como objeto social:

"Comércio atacadista de gases medicinais e industriais, equipamentos e acessórios para solda e prestação de serviços de locação de cilindros."

Portanto, a atividade desenvolvida pela empresa guarda relação direta com o objeto da contratação.

A recorrente procura reduzir a análise ao CNAE constante do cadastro da Receita Federal, ignorando que o objeto social da empresa constitui o verdadeiro parâmetro jurídico para verificação da compatibilidade das atividades empresariais.

Além disso, a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores reconhece que o CNAE possui finalidade estatística, tributária e cadastral, não podendo servir, isoladamente, como fundamento para restringir a participação de empresa em procedimento licitatório quando seu contrato social demonstra compatibilidade com o objeto licitado.

XIII – DA INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE CNAE ESPECÍFICO

Em nenhum dispositivo do edital foi estabelecida a obrigatoriedade de apresentação de CNAE específico relacionado ao transporte de gases medicinais.

Também não existe qualquer disposição legal determinando que somente empresas com determinado código CNAE possam participar de licitações dessa natureza.

Rua Desembargador Jorge Fontana, 135 - Bairro: Parque São Judas Tadeu - CEP: 37952-128 - Município: [São Sebastião do Paraíso](#) - Estado: [Minas Gerais](#)



TOR-SOLDA LTDA. - ME

— CNPJ 03.580.816/0001-20 —

Rua Desembargador Jorge Fontana, 135 - Parque São Judas Tadeu

Tel.: (35) 3536-6777 | 3536-6800 CEP 37950-000

São Sebastião do Paraíso - Minas Gerais

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a Administração Pública não pode utilizar o CNAE como requisito eliminatório quando essa exigência não estiver prevista no edital.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a Administração deve verificar a efetiva aptidão da empresa para executar o objeto contratado, sendo incabível criar requisito de habilitação não previsto no edital ou restringir a competitividade mediante interpretação ampliativa das exigências editalícias.

O que deve ser analisado é a efetiva aptidão da empresa para executar o objeto contratado.

Foi exatamente isso que ocorreu.

A TOR SOLDA apresentou documentação apta a demonstrar sua regular constituição, objeto social compatível e qualificação técnica exigida pelo edital.

A recorrente pretende transformar um cadastro fiscal em requisito jurídico de habilitação, interpretação que não encontra amparo na legislação.

XIV – DA DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE OPERACIONAL

Importa destacar que a TOR SOLDA apresentou Declaração Unificada subscrita por seu representante legal, assumindo expressamente que:

- possui recursos humanos suficientes;
- dispõe de equipamentos adequados;
- possui estrutura operacional compatível;
- possui capacidade administrativa para execução integral do objeto;
- iniciará imediatamente a execução caso contratada;
- responsabiliza-se integralmente pelas declarações prestadas.

Tal declaração possui presunção de legitimidade e produz efeitos jurídicos relevantes.

Rua Desembargador Jorge Fontana, 135 - Bairro: Parque São Judas Tadeu - CEP: 37952-128 - Município: [São Sebastião do Paraíso](#) - Estado: [Minas Gerais](#)



TOR-SOLDA LTDA. - ME

— CNPJ 03.580.816/0001-20 —

Rua Desembargador Jorge Fontana, 135 - Parque São Judas Tadeu

Tel.: (35) 3536-6777 | 3536-6800 CEP 37950-000

São Sebastião do Paraíso - Minas Gerais

Caso as informações prestadas fossem inverídicas, a empresa estaria sujeita às sanções administrativas, civis e penais previstas na Lei nº 14.133/2021.

Não é juridicamente admissível presumir falsidade das declarações apresentadas sem qualquer elemento concreto que as invalide.

XV – DO ÔNUS DA PROVA

Outro aspecto que merece destaque é a evidente inversão do ônus probatório promovida pela recorrente.

Compete a quem alega demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.

Todavia, a SOLDATEC limita-se a afirmar que a TOR SOLDA não teria estrutura operacional, sem apresentar um único documento capaz de comprovar essa alegação.

Não há:

- relatório técnico;
- fiscalização;
- vistoria;
- parecer especializado;
- informação de órgão regulador;
- prova documental de incapacidade operacional.

A inexistência de prova é suficiente para afastar toda a construção argumentativa do recurso.

No âmbito do processo administrativo licitatório, alegações desacompanhadas de prova não possuem aptidão para afastar a presunção de legitimidade dos atos praticados pela Administração.



TOR-SOLDA LTDA. - ME

CNPJ 03.580.816/0001-20

Rua Desembargador Jorge Fontana, 135 - Parque São Judas Tadeu

Tel.: (35) 3536-6777 | 3536-6800 CEP 37950-000

São Sebastião do Paraíso - Minas Gerais

XVI – DA EXPERIÊNCIA E DA REGULARIDADE EMPRESARIAL

A documentação apresentada demonstra que a TOR SOLDA encontra-se regularmente constituída desde o ano de 2000, possuindo histórico empresarial consolidado e contrato social devidamente atualizado perante a Junta Comercial.

Esse aspecto reforça a conclusão de que a empresa possui estabilidade jurídica e atuação compatível com o segmento de gases medicinais, inexistindo qualquer elemento que justifique a afirmação de incapacidade para execução do objeto licitado.

Ao contrário, o conjunto documental evidencia que a empresa atua regularmente no ramo há muitos anos, circunstância que fortalece a presunção de aptidão reconhecida pela Administração ao declarar sua habilitação.

XVII – DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. AUSÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO TÉCNICO APTO A DEMONSTRAR A INVIABILIDADE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

A recorrente sustenta, de forma genérica, que a proposta apresentada pela TOR SOLDA seria inexecutável.

Todavia, a alegação não se encontra acompanhada de qualquer elemento técnico, estudo econômico, planilha de custos, parecer especializado ou demonstração objetiva capaz de evidenciar a inviabilidade da execução contratual.

Em matéria licitatória, inexecutabilidade não se presume.

A desclassificação da proposta mais vantajosa constitui medida excepcional e exige demonstração técnica inequívoca de que o preço ofertado torna impossível o cumprimento das obrigações contratuais.

A simples circunstância de a proposta apresentar valor inferior ao estimado pela Administração ou inferior ao ofertado pelos demais licitantes não autoriza, por si só, sua desclassificação.

Rua Desembargador Jorge Fontana, 135 - Parque São Judas Tadeu

Tel.: (35) 3536-6777 | 3536-6800 CEP 37950-000

São Sebastião do Paraíso - Minas Gerais

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que a inexecutabilidade não pode ser presumida, incumbindo à Administração promover diligência para aferir a viabilidade da proposta antes de eventual desclassificação, sempre que houver dúvida objetiva acerca de sua executabilidade.

A própria Administração, durante a condução do certame, diligenciou junto à recorrida, oportunidade em que esta reafirmou a manutenção de sua proposta e assumiu integral responsabilidade por sua execução.

Assim, inexistindo prova técnica em sentido contrário, prevalece a presunção de legitimidade da proposta aceita pela Pregoeira.

XVIII – DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

Nos termos dos princípios gerais do direito e do processo administrativo, compete à parte recorrente comprovar os fatos constitutivos de sua pretensão.

No presente caso, a SOLDATEC não produziu qualquer prova de que a TOR SOLDA:

- não possuía estrutura operacional;
- não disponha de equipamentos;
- não possuía condições financeiras;
- não seja capaz de executar o contrato;
- tenha apresentado documentação falsa;
- tenha omitido informação relevante.

Todo o recurso está apoiado em ilações, inferências e conclusões subjetivas.

A tentativa de transferir à recorrida o dever de provar fato negativo ("provar que não é incapaz") afronta as regras elementares de distribuição do ônus da prova.

Não compete à licitante demonstrar a inexistência das conjecturas formuladas pela concorrente.



TOR-SOLDA LTDA. - ME

— CNPJ 03.580.816/0001-20 —

Rua Desembargador Jorge Fontana, 135 - Parque São Judas Tadeu

Tel.: (35) 3536-6777 | 3536-6800 CEP 37950-000

São Sebastião do Paraíso - Minas Gerais

Compete à recorrente comprovar aquilo que afirma.

E essa prova simplesmente inexistente.

XIX – DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEI Nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que o procedimento licitatório deve observar, entre outros, os princípios da:

- legalidade;
- impessoalidade;
- moralidade;
- publicidade;
- eficiência;
- interesse público;
- planejamento;
- transparência;
- competitividade;
- proporcionalidade;
- razoabilidade;
- segurança jurídica;
- vinculação ao instrumento convocatório;
- julgamento objetivo;
- seleção da proposta mais vantajosa.

Todos esses princípios conduzem à manutenção da decisão recorrida.



TOR-SOLDA LTDA. - ME

— CNPJ 03.580.816/0001-20 —

Rua Desembargador Jorge Fontana, 135 - Parque São Judas Tadeu

Tel.: (35) 3536-6777 | 3536-6800 CEP 37950-000

São Sebastião do Paraíso - Minas Gerais

A orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que o procedimento licitatório deve ser interpretado de forma teleológica, prestigiando sua finalidade pública e afastando o excesso de formalismo quando inexistente prejuízo ao certame.

A tese defendida pela recorrente prestigia o excesso de formalismo, amplia indevidamente as exigências editalícias e busca afastar a proposta mais vantajosa mediante fundamentos que não encontram respaldo no instrumento convocatório nem na legislação.

A manutenção da habilitação da TOR SOLDA prestigia exatamente a finalidade pública da licitação: contratar empresa apta, regularmente habilitada e que apresentou a melhor proposta para a Administração.

XX – DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA

Outro aspecto que merece consideração refere-se à boa-fé objetiva que deve orientar as relações entre Administração e particulares.

A TOR SOLDA apresentou toda a documentação exigida, prestou declarações sob as penas da lei, participou regularmente da disputa e teve sua habilitação reconhecida pela autoridade competente após a análise dos documentos.

A recorrente pretende desconstituir esse ato administrativo mediante interpretações ampliativas do edital e exigências que extrapolam o seu conteúdo.

A adoção dessa tese comprometeria a segurança jurídica do procedimento licitatório e incentivaria a utilização de recursos administrativos como instrumento de eliminação de concorrentes, em detrimento da efetiva busca da proposta mais vantajosa.

XXI – DA AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

A recorrente não apresentou um único documento capaz de demonstrar as graves alegações formuladas.



TOR-SOLDA LTDA. - ME

CNPJ 03.580.816/0001-20

Rua Desembargador Jorge Fontana, 135 - Parque São Judas Tadeu

Tel.: (35) 3536-6777 | 3536-6800 CEP 37950-000

São Sebastião do Paraíso - Minas Gerais

Não existe laudo técnico.

Não existe vistoria.

Não existe relatório de fiscalização.

Não existe manifestação da ANVISA.

Não existe manifestação da Vigilância Sanitária.

Não existe histórico de inadimplemento contratual.

Todo o recurso apoia-se em meras conjecturas.

XXII – DA IMPROCEDÊNCIA INTEGRAL DO RECURSO

Diante de todo o exposto, resta demonstrado que:

- a decisão da Pregoeira observou rigorosamente o edital e a Lei nº 14.133/2021;
- a recorrida comprovou sua habilitação por meio da documentação apresentada, inclusive contrato social registrado, comprovante do Simples Nacional e declarações exigidas pelo edital;
- a recorrente não comprovou qualquer irregularidade capaz de justificar a reforma da decisão;
- inexistente demonstração objetiva de incapacidade técnica, operacional ou financeira;
- inexistente prova de inexecutabilidade da proposta;
- inexistente fundamento jurídico para a pretendida inabilitação.

O recurso, portanto, deve ser integralmente rejeitado.



TOR-SOLDA LTDA. - ME

CNPJ 03.580.816/0001-20

Rua Desembargador Jorge Fontana, 135 - Parque São Judas Tadeu

Tel.: (35) 3536-6777 | 3536-6800 CEP 37950-000

São Sebastião do Paraíso - Minas Gerais

XXIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrida, em observância ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 1.211/2021, nº 966/2022 e nº 2.443/2021 – Plenário):

- a)** o conhecimento das presentes contrarrazões, por serem tempestivas;
- b)** o não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa SOLDATEC GASES MEDICINAIS E INDUSTRIAIS LTDA, mantendo-se integralmente a decisão que declarou a TOR SOLDA LTDA habilitada e vencedora do certame;
- c)** seja reconhecido que a documentação apresentada atendeu às exigências do edital, não havendo qualquer irregularidade apta a justificar a inabilitação da Recorrida;
- d)** subsidiariamente, caso essa Douta Administração entenda necessária a complementação de qualquer informação documental, requer seja determinada a realização de diligência, em observância aos princípios da verdade material, do formalismo moderado, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa, antes da adoção de qualquer medida restritiva à participação da Recorrida;
- e)** ao final, seja mantida a adjudicação do objeto em favor da TOR SOLDA LTDA, com o regular prosseguimento do procedimento licitatório e posterior homologação do certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Sebastião do Paraíso/MG, 08 de julho de 2026.

TORQUATO DE
SANTANA
ROCHA:212416518
68

Assinado de forma
digital por TORQUATO
DE SANTANA
ROCHA:21241651868

TORQUATO DE SANTANA ROCHA

Sócio-Administrador

TOR SOLDA LTDA – ME

CNPJ nº 03.580.816/0001-20